

Proc. TC-012.187/2022-4

Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Trata-se neste momento processual de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto (peça 183) contra o Acórdão 723/2024-TCU-1ª Câmara (peça 180), decisão proferida em autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do recorrente, ex-prefeito do Município de Buíque/PE (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e da empresa A&S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 729/2007, tendo por objeto a implementação de melhorias habitacionais em 38 unidades residenciais para o controle da doença de chagas, com vigência no período de 31/12/2007 a 5/6/2014 e prazo para prestação de contas até 4/8/2014.

Foi definido o valor de R\$ 668.960,00 para o objeto, ficando ajustado que a União repassaria R\$ 630.000,00 de recursos federais e R\$ 38.960,00 a título de contrapartida, sendo efetivamente repassado o montante de R\$ 567.000,00 em 5 (cinco) parcelas (R\$ 126.000,00 em 27/11/2008 (peça 66, p. 1); R\$ 126.000,00 em 16/6/2009 (peça 66, p. 2); R\$ 126.000,00 em 1/11/2011 (peça 67, p. 9); R\$ 126.000,00 em 21/11/2011 (peça 67, p. 9); e R\$ 63.000,00 em 22/11/2011 (peça 67, p. 9)).

Das irregularidades discutidas no processo, concluiu-se que apenas o valor pago sem a prestação de serviço deveria constar no acórdão recorrido (R\$ 17.342,35 em 17/10/2021), acrescido de multa individual de R\$ 3.000,00 aplicada à empresa A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. e ao Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto.

Na instrução (peça 176) que antecedeu o acórdão em questão, os marcos interruptivos considerados para justificar a não prescrição assim foram elencados:

33. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu 12/11/2012, data de apresentação da prestação de contas (peças 47 e 79, p. 4).

34. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	12/11/2012	Apresentação da prestação de contas (peça 47)	Art. 4º, II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	8/3/2013	Relatório de visita técnica (peça 70)	Art. 5º, II	1ª Interrupção – Marco inicial para a prescrição intercorrente
3	10/9/2015	Parecer financeiro (peça 100)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
4	28/3/2016	Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 104)	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
5	11/1/2017	Ingresso de ação judicial pelo município de Buíque/PE (peça 106)	Art. 6º	Sobre ambas as prescrições
5	23/5/2019	Parecer financeiro (peça 107)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
6	12/5/2022	Relatório de TCE (peça 125)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

35. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5

(cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente. (destacamos)

O tema prescrição retornou para os debates por meio de longa argumentação do responsável com o propósito de tentar demonstrar que a continuidade do feito está prejudicada pelo tempo transcorrido entre eventos interruptivos. O auditor da Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) refutou os argumentos e sustentou a não ocorrência da prescrição.

Com vênias, divergimos da inserção do evento 5 (Ingresso de ação judicial pelo município de Buíque/PE - peça 106) como fato capaz de interromper a prescrição, o que resulta em conclusão de que houve prescrição intercorrente a comprometer a continuidade do processo. Nesse sentido, trazemos à colação trecho do Memorando Circular Segecex 4/2024 que reforça nossa avaliação:

GRUPO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO

Entendimento 6

Atos inequívocos de apuração praticados nos processos judiciais, cíveis ou criminais, como também nos procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público

Os atos inequívocos de apuração praticados nos processos judiciais, cíveis ou criminais, como também nos procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público, em relação às mesmas irregularidades sob investigação do TCU, não interrompem a fluência do prazo prescricional da pretensão (punitiva e ressarcitória) avaliada no âmbito do controle externo, uma vez que esta possui regramento específico previsto na Resolução-TCU 344/2022.

O art. 6º da Resolução-TCU 344/2022, ao possibilitar o aproveitamento de causas interruptivas da prescrição em processos diversos, refere-se a processos de jurisdicionados do TCU, a exemplo dos órgãos repassadores e os de controle interno, ou seja, dentro da cadeia de controle: repassador, aplicador dos recursos, controle interno e Tribunal de Contas. Não estão incluídos, portanto, os órgãos do judiciário ou do ministério público.

Justificativa

Não há dúvida de que a possibilidade de compartilhamento de provas entre as instâncias de controle funciona como um importante instrumento de cooperação institucional, de modo a otimizar os esforços dos agentes estatais na apuração de ilícitos com repercussões nas esferas administrativa, judicial e controladora. No entanto, os reflexos que tais apurações terão sobre a fluência do prazo prescricional referente aos diversos tipos de pretensão devem ser estabelecidos pelas normas específicas que regem a atuação de cada uma das instâncias de controle.

No âmbito do TCU, o que se examina é a pretensão sancionatória e ressarcitória decorrente do exercício da atividade de controle externo. Nesses termos, não faz sentido considerar um ato de apuração verificado em um processo criminal, por exemplo, como evento interruptivo da prescrição de controle externo, uma vez que o juízo criminal cuida da prescrição da pretensão punitiva do crime, que se sujeita a regras, prazos e causas suspensivas e interruptivas próprias previstas no Código Penal e no Código de Processo Penal. (destacamos)

Ademais § 2º do art. 6º da Resolução TCU 344/2022, redação acrescida pelo Resolução TCU 367/2024, contempla a seguinte restrição para as causas interruptivas ocorridas em processo diverso:

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos praticados em inquéritos policiais ou procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público ou processos judiciais,

cíveis ou criminais, ainda que relativos a fato coincidente ou conexo. (AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

O Boletim de Jurisprudência da Corte de Contas também registra posicionamento do Tribunal no mesmo sentido:

Atos praticados no âmbito de processo judicial não interrompem a contagem da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração (art. 6º, §2º, da Resolução TCU 344/2022)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Processo judicial.

Boletim de Jurisprudência 490/2024

Assim, promovida a exclusão do item 5 do quadro que relaciona os eventos interruptivos com arrimo nos entendimentos apresentados, resta evidente que houve a prescrição intercorrente a prejudicar o regular andamento do processo, o que nos leva a sugerir ao E. Relator que archive os presentes autos nos termos da Resolução TCU 344/2022.

No tocante à regularidade dos pagamentos realizados e responsabilidade pela gestão dos recursos, argumentos de mérito trazidos pelo recurso, a conclusão técnica foi pela improcedência, avaliação que conta com a nossa anuência.

Nesse contexto, à vista da inadequação do início de ação judicial como evento capaz de interromper a prescrição, fato que quando excluído caracteriza transcurso superior a três anos sem ação processual, renovamos nosso encaminhamento para que o E. Relator reconheça a prescrição intercorrente a comprometer o regular andamento do processo e determine o seu arquivamento.

Ministério Público de Contas, 22 de janeiro de 2025.

(assinatura digital)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador